

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.967/2022-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Município de Turiaçu/MA.

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811) e Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. MINISTÉRIO DO ESPORTE. INEXECUÇÃO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudRecursos (peça 109), que contou com a concordância integral do Ministério Público de Contas (peça 111):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro contra o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara (peça 81), relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
28/12/2011	51.685,39
10/7/2012	64.729,61

9/11/2012	15.926,80
-----------	-----------

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até trinta e seis prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. informar esta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME), em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 738399 (peça 17), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Turiaçu/MA, e que tinha por objeto “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”.

2.1 Os recursos foram por meio de contrato de repasse, firmado no valor de R\$ 248.725,00, sendo R\$ 243.750,00 à conta do concedente e R\$ 4.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. O instrumento teve vigência de 17/9/2010 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peças 32 e 40). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28 e 29.

2.2 O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

2.3 O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.4 Em seu relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.341,80, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

2.5 A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48). Finalmente, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

2.6 No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 53) propôs a citação dos responsáveis, o prefeito anterior e seu sucessor. Em nova instrução, a unidade técnica concluiu (peça 77, p. 16-19):

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2.7 O MP/TCU (peça 80) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 79). O relator anuiu à proposta da unidade técnica, resultando no acórdão combatido (peça 81).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 96), ratificado pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido para o recorrente e para o devedor solidário (peça 132).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do recurso verificar se:

ocorreu a prescrição punitiva (peça 95, p. 6-15);

o acórdão recorrido não deixado de reconhecer a ausência de responsabilidade e dolo nas condutas inerentes ao cargo à época exercido pelo recorrente (peça 95, p. 15-23).

5. Se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva

5.1 Preliminarmente, independentemente da arguição feita pelo recorrente, deve-se destacar que a análise acerca da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente levada a cabo ao longo do processo já se baseou na recente Resolução TCU 344, de 11/10/2022, que regulamenta no âmbito do Tribunal a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. A análise da prescrição, portanto, já foi empreendida pela unidade técnica e, no caso, corroborada pelo voto do relator do processo no TCU.

5.2 A Resolução TCU 344/2022 considerou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886

(Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509. Cabe, ainda, destacar que a Lei 9.873/1999 estabeleceu prazo genérico de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput) e prazo específico (art. 1º, § 2º) para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória, pois a lei não faz distinção entre ambas.

5.3 No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional de que trata a Lei 9.873/1999, devem ser considerados os critérios definidos no art. 4º da Resolução TCU 344/2022, que está de acordo com o entendimento delineado pelo STF nos autos da mencionada ADI 5509. No caso concreto, segundo previsto no art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022, o termo inicial seria a data em que deveria ser apresentada a prestação de contas, no caso, 26/2/2017.

5.4 Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, fixou o entendimento de que a prescrição intercorrente se inicia a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal, no caso em tela, o parecer técnico de 22/1/2021 (peça 29).

5.5 No caso em análise, em relação ao recorrente, a prescrição foi interrompida, ainda na fase interna da TCE, nas seguintes datas, por causas interruptivas relacionadas no art. 5º, inciso II, da citada Resolução TCU 344/2022: parecer técnico da Caixa Econômica Federal, de 22/1/2021 (peça 29) e notificações aos responsáveis (peças 9 a 14), de 23/8/2021. Já no TCU, a autuação de TCE data de 27/2/2022 e as citações dos responsáveis são de 16/11/2022, todas elas referentes aos avisos de recebimento (peças 65, 66 e 67).

5.6 Conforme se verifica nesse andamento processual, fica demonstrada a não ocorrência da prescrição no caso em exame, tanto do prazo prescricional geral de 5 anos quanto da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos. Além disso, não há como se argumentar que as mencionadas intervenções não configurem atos inequívocos de apuração. O fato de a citação, como argumenta o recorrente, ser ato que inequivocamente interrompe a prescrição não significa que atos outros de apuração não possuam o mesmo condão. Não assiste, portanto, razão à argumentação do recorrente.

6. Se o acórdão recorrido não deixado de reconhecer a ausência de responsabilidade e dolo nas condutas inerentes ao cargo à época exercido pelo recorrente

6.1 O recorrente apoia sua defesa em duas classes de argumentos. A primeira refere-se a aspectos subjetivos, como a ausência de citação apropriada e a tese de que responsabilidade seria de quem teria assinado o contrato, o que retiraria o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o resultado do contrato de repasse. A outro argumento refere-se a uma suposta ausência de proporcionalidade na pena que lhe foi aplicada pelo TCU.

6.2 Quanto ao primeiro conjunto de argumentos, de acordo com o recorrente, ele nunca foi regularmente notificado pois, como se poderia ver nos autos, a citação não foi entregue, porque, segundo consta, não existia o número no local do endereço indicado. Assim o recorrente não sabia até data bem posterior, da existência da suposta irregularidade contra si.

6.3 Além disso, sustenta que não foi responsável pela assinatura do contrato de repasse e nem mesmo pela execução, tendo recebido poucas parcelas e as devolvido ao órgão conveniente. Então o TCU não observou a boa-fé do recorrente.

6.4 Também afirma que não possui documentos relativos aos recursos fiscalizados pela presente Tomada de Contas Especial, pois sequer tinha a obrigação de mantê-los em arquivo pessoal.

6.5 O recorrente assegura que o presente caso refere-se integralmente ao outro responsável, o outro ex-prefeito que geriu os recursos do contrato de repasse. Informa que não foi o gestor responsável pela prestação de contas definitiva e que deixou todas as provas que seriam

necessárias para atestar o regular processamento dos recursos recebidos para a execução do objeto do contrato de repasse.

6.6 Conclui seu ponto afirmando que prestou contas devidamente e acompanhou as obras até onde seu mandato lhe permitiu, restando o seu antecessor como único responsável pela prestação de contas final dos recursos do convênio objeto desta TCE. Nesse caso, defende a aplicação da Súmula 230 do TCU, pois teria adotado todas as medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público, pois durante sua passagem pela sua administração no município se fizeram adequados e sua atuação não gerou nenhum prejuízo ao erário, pois agiu sempre dentro da melhor conduta, resultando sua narrativa na ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e o resultado obtido no contrato de repasse em análise.

6.7 Como último de seus argumentos de defesa, o recorrente defende que teria havido violação ao princípio da proporcionalidade no julgamento de suas contas. Escora seu ponto afirmando que se cercou de diversos pareceres para praticar os atos administrativos de sua alçada, o que descaracterizaria a acusação de ausência de formalidades.

6.8 Apenas para argumentar, o recorrente afirma que, na mais absurda das ilações, fossem verdadeiros os fatos que levaram à sua condenação no âmbito do TCU, o caso concreto estaria a reclamar a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa evitar imputações desarrazoadamente gravosas contra gestores condenados no TCU.

6.9 Dessa maneira, tendo por base a doutrina pátria e julgados de tribunais superiores, encerra sua argumentação neste conjunto de razões reiterando que não, tendo havido prejuízo ao erário e estando os atos do recorrente voltados a atingir o interesse público, impossível seria manter-se sua apenação, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por isso pede o recorrente a revisão do acórdão combatido.

Análise

6.10 Sobre as alegações acerca da citação, a do recorrente deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 56), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 57) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir: Joaquim Umbelino Ribeiro, ofício 57139/2022 - Seproc (peça 62), origem no sistema do Renach; ofício 57140/2022 - Seproc (peça 61), origem no sistema do TSE e ofício 57141/2022 - Seproc (peça 60), origem no sistema da Receita Federal.

6.11 A favor do recorrente e diferentemente do que ocorre na esfera judicial, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

6.12 Evidentemente, ao não apresentar sua defesa, o recorrente deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

6.13 Portanto, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestação do recorrente

na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não houve manifestação por parte do recorrente nesta etapa do processo.

6.14 Por último, quanto aos aspectos legais acerca da citação levada a cabo pelo TCU, já foi estabelecido nos autos, por ocasião da instrução final da unidade técnica, eventualmente adotada no relatório que subsidiou o voto do Ministro Relator (peça 77, p. 8-10), que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

6.15 Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário. Desse modo, não se sustenta o argumento do recorrente baseado em possíveis deficiências na citação feita pelo TCU.

6.16 Superada a questão referente à citação, passamos agora a examinar os argumentos referentes à própria responsabilidade do recorrente pelos prejuízos causados ao erário em decorrência da não construção da quadra esportiva e de eventual aplicação da Súmula 230 do TCU, que o eximiria de responsabilização nos acontecimentos.

6.17 O próprio Tribunal já estabeleceu que, de fato, a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, é relativa, podendo ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justificasse a medida (Acórdão 6677/2016-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

6.18 Na mesma direção, destaca que o TCU também possui entendimento de que fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor (Acórdão 5653/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

6.19 A Súmula TCU 230 foi editada exatamente porque o TCU sempre se depara com a questão da prestação de contas por prefeitos que não receberam e muitas vezes sequer geriram recursos recebidos pelo município que governam, mas que têm a obrigação de deles prestarem conta. Não causa espécie, portanto, que o Tribunal possua vasta jurisprudência acerca do tema. Trata-se de aplicação direta do princípio da continuidade administrativa, pois a administração pública não se centra na figura do titular, mas das atribuições inerentes ao cargo ocupado.

6.20 Nessas condições, a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

6.21 Evidentemente a aplicação da súmula e a verificação da aplicação do princípio da continuidade administrativa dependem do caso concreto. De qualquer modo, o fato de o recorrente ser prefeito sucessor exige do responsável duas comprovações para não ser responsabilizado pelo fato de a quadra esportiva não estar em condições de ser utilizada pela população local: (i) demonstração da impossibilidade de concluir a obra no prazo devido; (ii) comprovação de ter adotado medidas efetivas para o resguardo do erário.

6.22 Desse modo, o fato de não ter gerido recursos não é, por si, excludente de responsabilidade, pois esta deriva de mandamento constitucional e legal, objeto da Súmula-TCU

230. O recorrente apenas mencionou que não poderia prestar contas ante a inexistência de documentos e que não havia assinado o contrato e que devolver os recursos restantes o eximiria de qualquer responsabilidade.

6.23 Bom de ver que, mesmo que fosse superada esta primeira condição e acatada a situação de impossibilidade de prestar contas ante a inexistência ou a incompletude de documentos na Prefeitura, a análise do TCU considerou que remanesceria a outra condição exigida para afastar sua responsabilidade, que era a de comprovar a adoção de medidas efetivas para resguardo do erário.

6.24 Ao longo do processo ficou evidenciado que havia recursos disponíveis para a continuidade da obra, conforme consta da conciliação bancária de peça 30, onde estão elencados dois pagamentos realizados após a segunda vistoria, datada de 2/6/2012, nos valores de R\$ 66.375,61 (11/7/2012) e R\$ 15.926,80 (23/11/2012). Aquela vistoria apurou execução de serviços no montante de R\$ 135.041,80 (peça 28, p. 6), correspondentes a 55,40% do projeto, bem como classificou como fraca a qualidade dos serviços. Devido à metodologia usada pela Caixa, não houve pagamento por serviços não executados (peça 77, p. 82).

6.25 O Parecer de Engenharia datado de 22/1/2021 (peça 29) dava conta de que o empreendimento estava com sua funcionalidade comprometida e que os serviços executados não foram revertidos em benefício para a população. Dessa maneira, dada a inércia do recorrente, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, não há como se acatar sua alegação de que não lhe cabia responsabilidade pela inutilidade do objeto do contrato de repasse em análise.

6.26 A propósito, também é a inércia do recorrente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas que prejudica seu argumento de que não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta, no caso eminentemente omissiva, e o resultado que acabou não sendo alcançado pela administração municipal. Também dessa maneira, e finalizando a análise do primeiro conjunto de argumentos do recorrente, não se pode dar razão ao recorrente em seu argumento de ausência de nexo de causalidade.

6.27 Finalmente, quanto à possível violação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em virtude da sentença condenatória, em não se pode perder de vista dois aspectos cruciais: i) as obras não foram concluídas em sua totalidade e a parcela concluída não tem serventia à população que seria beneficiada; ii) a conduta deficiente de um dos gestores aliada à conduta omissa do sucessor deram causa a esse resultado final, a despeito de parcela dos recursos haver sido devolvida.

6.28 O acórdão responsabiliza solidariamente ambos os gestores envolvidos. Se isso não ocorresse, o que de fato se passou em algum momento do processo, argumento dessa poderia prosperar. Mas uma vez que ambos os gestores foram implicados e que não há dúvidas fundadas, nem apresentadas, acerca do montante dos recursos e sobre a utilidade da obra, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade no caso em exame.

6.29 Diante do exposto, não merece guarida o argumento final do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que seguiu as balizas delineadas pela Lei 9.873/1999. Também não ocorreu a prescrição intercorrente;

b) o recorrente não consegue demonstrar a ocorrência de nulidades em sua citação;

c) o recorrente foi inerte especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, não havendo como se acatar sua alegação de que não lhe cabia responsabilidade pela inutilidade do objeto do contrato de repasse em análise, mesmo não tendo sido ele quem assinou a avença;

d) a gestão do contrato eminentemente omissiva por parte do recorrente bem como o resultado que acabou não sendo alcançado pela administração municipal retiram do recorrente a possibilidade de argumentar a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado verificado;

e) uma vez que o acórdão responsabiliza solidariamente ambos os gestores envolvidos; que as obras não foram concluídas e a parcela realizada é inservível; e que não há argumentações quanto ao valor do débito, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade no caso em análise.